



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Controladoria Geral do Estado

Corregedoria Geral do Estado

RELATÓRIO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONTROLADOR GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo SEI 160022/000338/2020

EMENTA: 20 (vinte) Faltas Interpoladas - Descaracterizada a materialidade das faltas interpoladas, dia a dia, conforme Laudo Pericial – SPMSO. A proposta do Colegiado é o Arquivamento do feito.

A 4ª Comissão Permanente de Inquérito Administrativo encaminha à deliberação de Vossa Excelência, o Relatório dos trabalhos referente ao Processo Administrativo Disciplinar SEI 160022/000338/2020, instaurado através da Portaria nº 048 de 22/12/2020, publicado no D.O.E.R. J de 13/01/2021, para apurar 20 (vinte) interpoladas objeto do presente processo e distribuído a 4.ª COPIA, index 12531811.

DO FATO

O presente foi iniciado com o Formulário de Comunicação de Faltas, index 4165914.

Cartões de frequências trimestrais – 4º trimestre de 2019 e 1º trimestre de 2020, index 4166044.

Despachos a Coordenadoria de Serviços Descentralizados, a Coordenadoria de Gestão de Pessoas e a Divisão de Registro e Controle, documentos SEI 4166154, 4174304 e 4181430.

Registro funcional, index 4246317.

Contracheque, envio do presente a Coordenadoria de Gestão de Pessoas, a Superintendência de Regime Disciplinar, a Coordenação de Regime Disciplinar e ao Assessor ██████████ documentos SEI 4246503, 4246621, 4307943, 4333097 e 4337198.

Informação do Protocolo/CORED, referente aos processos administrativos em nome da servidora [REDACTED], Id. Funcional [REDACTED], index 4382862.

Consultas ao Sistema SIGRH – frequência, documentos SEI 4492386 e 4492450.

Manifestação de [REDACTED], index 4505573.

Despachos e termo de cancelamento de documento, documentos SEI 4884619, 6110609, 6676088, 6932397, 6937539, 8635759, 8748812, 8792844, 10115552 e 10186190.

Despacho a 4ª Comissão para apuração do feito, comprovante de envio eletrônico de matérias e despacho a CORED, documentos SEI 11840148, 12290422 e 12413007.

Através de publicação da Portaria nº 048/2020, no uso de sua competência delegada pela Resolução nº 66/2020, resolveu o Corregedor Geral do Estado instaurar Processo Administrativo Disciplinar para apurar vinte (20) faltas interpoladas, com base no Decreto-lei 220/75, regulamentado pelo Decreto Estadual 2479/79, alterado pela Lei Complementar nº 85/96, documentos SEI 11838902 e 12531783.

DA INSTRUÇÃO

Autuação e ata de reunião interna, documentos SEI 12971028 e 13066009.

Comprovantes de envios de e-mails, documentos SEI 13672924, 13676807, 13717160, 13717376, 13732712, 13736470 e 14669067.

Documentos médicos, index 14669678.

Certidão de não comparecimento, index 15186893.

Comprovante de envio de email (perguntas do Colegiado), index 16365973.

Ato de designação, prorrogação de prazo e e-mail, documentos SEI 16505405, 16714677, 17417639, 17692991 e 17702771.

Termo de juntada, e-mail, frequência e documentos (questionário), documentos SEI 18347149, 18347820, 18348433, 18531372, 18531966, 18531881 e 19009011.

Termo de juntada e mapas de controle de frequência (MCF - dezembro de 2019 e de janeiro a outubro de 2020) e prorrogação de prazo, documentos SEI 19008827, 19009647, 20216222 e 24275726.

Of. CGE/4ª COMISPI SEI nº 063, despacho e laudo médico, documentos SEI 24275238, 26105418 e 26105472.

Ata saneadora e termo de ultimação, documentos SEI 26456649 e 26457130

Termo de Conclusão e despacho de designação, documentos SEI 28020417 e 28024842.

DO VOTO

Na análise do presente, em função da infração disciplinar de 20 (vinte) faltas interpoladas e observando os documentos juntados aos autos nos permite afirmar que as faltas foram cometidas pela servidora [REDACTED] Assistente Técnico de Trânsito, Id. Funcional [REDACTED], que se ausentou do exercício de suas funções no período de 03/12/2019 a 03/11/2020.

Para que seja caracterizado o ilícito administrativo de vinte faltas interpoladas é necessário configurar as ausências individualmente, dia a dia, dentro do período de doze meses, pois cada um dos dias de faltas, neste caso de Ivana, ao serviço, deve ser individualizada, para que seja dada oportunidade a mesma exercer a ampla defesa e o contraditório e, assim, o primeiro dia de ausência precisa ser considerado como início do computo das faltas dentro do período informado.

Assim, ao ser enviado a servidora as perguntas do Colegiado, uma vez que justificou que não poderia comparecer em razão de seu problema de saúde, [REDACTED] enviou documentos médicos informando que em três dias dentro do período de suas ausências foram por motivos de saúde.

Neste sentido entendeu o Colegiado em encaminhar a servidora a Perícia Médica a fim de ser submetida a exame médico, para fins de comprovar se efetivamente suas faltas deveriam ser abonadas.

O Laudo Médico Pericial elaborado pelos Médicos, [REDACTED] e [REDACTED] [REDACTED] index 26105472, informa resumidamente que a servidora relatou que o motivo das faltas foi por problemas de saúde (hipertensão arterial); que a mesma apresentou atestado médico dos dias 03, 04 e 06/03/2020; que as faltas de Ivana devem ser abonadas parcialmente, nos dias mencionados e, ainda, que a servidora é portadora de doença física, de grau moderado, de caráter permanente e que os problemas de saúde a incapacitou relativamente.

Outro fato que chama atenção no Laudo Médico Pericial, é que a servidora sofreu crise hipertensiva, mal estar e tremores no dia em que compareceu a Perícia Médica. Tal fato nos remete a resposta da servidora ao e-mail encaminhado pela Comissão, index 14669678, para prestar esclarecimentos e na ocasião a mesma informou que não poderia comparecer em razão de episódios de hipertensão pulmonar, sendo este o motivo que levou a Comissão enviar o questionário com as perguntas para Ivana, index 16365973, sem a presença perante ao Colegiado.

Portanto, em função do que foi exposto no Laudo Médico, que abona três dias das vinte e duas faltas cometidas pela servidora, o ilícito em questão restou prejudicado em razão de totalizar dezenove faltas e ficou comprovado que Ivana não tinha condições de comparecer ao trabalho e descaracterizou sua vontade deliberada em faltar ao trabalho em dias determinados.

Nesse sentido, é esclarecedora a lição de Salles retirada do Manual de Processo Administrativo Disciplinar – CGU/2017, às fls. 131:

(...) enquanto o perito emite juízo de valor sobre fatos ou dados pré-existentes acerca dos quais seja especialista ou detenha específico conhecimento, por meio de laudo que, ao final, consubstancia-se como prova, o assistente técnico apenas provê subsídios à comissão, por meio dos conhecimentos ou informação repassados, para que ela mesma forme seu juízo de valor acerca dos fatos ou dados preexistentes, não laborando uma prova...

Assim, diante de todos os documentos juntados, entendo que não há segurança jurídica para que se possa opinar pela penalidade cabível ao ilícito de faltas interpoladas e ademais a servidora para exercer o sua função de forma eficiente deve estar com o seu estado psíquico em perfeitas condições, consoante o parecer do Min. GILSON DIPP da 3.^a Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao conceder Mandado de Segurança para anular demissão de servidor público:

“O moderno conceito de saúde deve abranger não só o conjunto das qualidades exteriores e materiais do homem, mas também o estado interior, ou seja, o estadopsíquico do ser humano”. (Publicado no Boletim Informativo Juruá, ano 08-n.º 267)

Ainda sobre a questão das faltas intercaladas, assim diz o Doutrinador José Armando da Costa, em sua obra de Direito Administrativo Disciplinar, no Capítulo VI:

“...não basta pois que haja o servidor, no período de doze meses, deixado de comparecer ao serviço...e sim que essas faltas, além disso, tenham resultado de sua deliberação espontânea e voluntária, o que não restará caracterizado no caso em que o não comparecimento se escude em circunstâncias de força maior, como, por exemplo, nas hipóteses de enfermidade grave. e outras mais.”

Somado a todos esses fatos existe a necessidade de observar o princípio da verdade real, vez que o julgador deve buscar estar mais próximo possível das verdades ocorridas, devendo existir sempre um sentimento de procura pela verdade quando da aplicação da pena, face a apuração dos fatos.

O princípio da verdade material ou verdade real, vinculado ao princípio da oficialidade, exprime que a Administração deve tomar decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade, não se satisfazendo com a versão oferecida pelos sujeitos. Para tanto, “tem o direito e o dever de carrear para o expediente todos os dados, informações, documentos a respeito da matéria tratada, sem estar jungida aos aspectos considerados pelos sujeitos.” (MEDAUAR, 2008, p. 131), retirado do site (ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo).

Diante de todos estes fatos, em especial a Prova Técnica constante no presente, sugere e Vota a Relatora, s.m.j., pelo **ARQUIVAMENTO do feito, com relação a 20 (vinte) faltas interpoladas, em face da servidora [REDACTED], Assistente Técnico de Trânsito, Identidade Funcional [REDACTED], Vinculo [REDACTED]** de acordo Laudo Médico Pericial, Index 26105472, conforme já fundamentado.

DA CONCLUSÃO

Vistos, relatos e discutidos os presentes autos, a 4.^a Comissão Permanente de Inquérito Administrativo, à unanimidade, nos termos do Relatório e acompanhando o Voto da Relatora, **CONCLUI**, pelo **ARQUIVAMENTO do feito, com relação a 20 (vinte) faltas interpoladas, em face da servidora [REDACTED], Assistente Técnico de Trânsito, Identidade Funcional [REDACTED], Vinculo [REDACTED]**, de acordo Laudo Médico Pericial, Index 26105472, tudo conforme consta dos autos.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Corregedoria Geral do Estado

Senhor Corregedor-Geral do Estado

Considerando:

- que o presente processo administrativo disciplinar (PAD) foi instaurado para apurar para apurar 20 (vinte) faltas interpoladas (Index 12531783);

- que o PAD foi apurado pela 4ª COMISPI, que indiciou a servidora [REDACTED] Assistente Técnico de Trânsito, Id. Funcional [REDACTED], pela infração administrativa de 20 (vinte) faltas interpoladas, e, ao final da apuração, emitiu relatório conclusivo sugerindo a autoridade julgadora o arquivamento do processo disciplinar e as faltas justificadas somente para fins disciplinares (Index 28105305);

- que a Promoção Jurídica n.º 263/2021/CGE/ASSJUR da lavra do Procurador do Estado [REDACTED], orienta que será prescindível a remessa dos autos para análise do PAD pela ASSJUR quando: i. instaurarem processo administrativo; ii. Arquivarem processos; iii. Dilatem prazos; iv. Adotem outras medidas correlatas, já que estes atos são prévios à imposição de uma possível sanção. **É obrigatória a remessa a ASSJUR** os processos antes da aplicação das penalidades para verificação da juridicidade do expediente ou quando houve dúvida jurídica sobre o procedimento a ser adotado no caso concreto (Index 33528130).

Sugere-se:

O arquivamento do presente processo administrativo disciplinar de Faltas Interpoladas, as faltas justificadas apenas para fins disciplinares, fundamentado no Relatório emitido pela 4ª COMISPI (Index 28105305) e na Promoção Jurídica n.º 263/2021/CGE/ASSJUR da lavra do Procurador do Estado [REDACTED] (Index 33528130).

Atenciosamente

[REDACTED]

Coordenador de Regime Disciplinar

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2022



Documento assinado eletronicamente por [REDACTED] **Coordenador de Regime Disciplinar**, em 31/05/2022, às 10:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **33528190** e o código CRC **B5719E7E**.

Referência: Processo nº SEI-160022/000338/2020

SEI nº 33528190

Av. Erasmo Braga, 118, 13º andar - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20020-000
Telefone:



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Gabinete do Secretário

PROMOÇÃO Nº 263/2021/CGE/ASSJUR
PROCESSO Nº SEI-320001/004221/2021
INTERESSADO: CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO
ASSUNTO: Competência para instauração e instrução de processo administrativo disciplinar pelas corregedorias setoriais

Ao Exmo. Dr. Controlador-Geral do Estado,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de expediente encaminhado a esta Assessoria Jurídica pelo Gabinete desta Controladoria-Geral do Estado, para análise sobre o Estudo apresentado pela Corregedoria Geral do Estado, que tem por escopo a delegação de competência do Exmo. **Controlador-Geral** do Estado para as corregedorias setoriais da prática de certos atos correccionais descritos no Decreto-Lei nº 220/1975.
2. Justifica-se a edição do estudo de delegação, em síntese, em virtude da competência concorrente com a CGE, em âmbito estadual determinada no Art.4º, IV da Lei nº 7989/2018 e a esfera federal no Decreto nº 5480 de 30 vejamos:

“Sendo assim, é inconteste a competência da CGE-RJ para instauração do referido processo. Entretanto, dentro de sua autonomia organizacional, levando-se em conta os órgão vinculados, diretamente subordinados, verifica-se a inteligência do art.4º, IV da Lei nº 7989 de 14 de junho de 2018, que dispõe sobre o sistema de controle interno do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, e prevê a competência concorrente com a CGE-RJ, sem prejuízo de suas demais funções.

[...]

Em âmbito federal, a título de esmero, analisa-se que o Decreto nº 5480 de 30 de junho de 2005, que dispõe sobre o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, corrobora em seu art. 5º a competência concorrente das unidades setoriais, assim como ocorre em âmbito Estadual.

3. É o relatório.

II DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE

4. A matéria objeto do estudo da Corregedoria Geral do Estado já foi analisada recentemente em parecer de nº 28 proferido por esta ASJUR de Lavra do i. Procurador Bruno Dias, que sobre a competência concorrente das corregedorias setoriais para apurar infrações funcionais, concluiu, em síntese, que:

“[...] À luz das considerações trazidas na EMICGEIN.002/2019, documento juntado no SEI E32-001/012486/2019. Ali se informa que as Secretarias de Estado, por meio das Unidades de Corregedoria Setorial, possuem competência para apurar infrações funcionais por meio de sindicância punitiva, limitadas à aplicação das penalidades de advertência, repreensão ou suspensão de até 30 (trinta) dias.

Em tal manifestação afirma-se que: " ... a apuração cabe às Secretarias de Estado - e, portanto às Unidade de Corregedoria Setorial - se dá tão somente por meio das Sindicâncias e com vistas à aplicação das penalidades que competem aos titulares daquelas pastas, sendo que o processo administrativo disciplinar precederá sempre a aplicação das penas de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, destituição de função, demissão: cassação de aposentadoria, jubilação ou disponibilidade " .

Em que, pese o descompasso da nomenclatura empregada com o precedente da d. Procuradoria Geral, mostra-se adequado o tratamento destinado ao tema pelos órgãos desta Controladoria-Geral, que limitam a incidência da sindicância às sanções menos gravosas no âmbito das Unidades das Corregedorias Setoriais (art.", IV, Lei 7.989/2018).

5. A manifestação desta ASJUR se deu no bojo de consulta específica da Chefia de Gabinete, sobre a competência do Exmo. Sr. Controlador-Geral para a prática de diversos atos correccionais previstos no Decreto-Lei 220/75 (e seu decreto regulamentador 2.479/79).

6. Já o estudo em questão sugere que instauração e instrução dos processos administrativos disciplinares de seus agentes seja realizada apenas pelas unidades de corregedorias setoriais.

7. Ocorre que, conforme entendimento estabelecido no parecer supracitado, as Unidades de Corregedoria Setorial possuem competência limitada para apuração de infrações funcionais, já que deverão ocorrer somente por meio de sindicância punitiva e nas hipóteses de aplicação das penalidades de advertência, repreensão ou suspensão de até 30 (trinta) dias.

8. Nesse contexto, é importante ressaltar o conceito de processo administrativo disciplinar e sindicância, vejamos:

(i) Processo administrativo disciplinar: é o processo destinado a averiguar as infrações mais graves, com rito pré-determinado, regulamentado nos artigos 64 e seguintes do Decreto-Lei 220/1975;

(ii)Sindicância:

a) Meramente investigativa: consiste em averiguação preliminar, por não existirem ainda indícios de autoria e materialidade suficientes para a instauração de sindicância punitiva ou, a depender da gravidade da infração, para a instauração de processo administrativo disciplinar, não se configurando ainda a justa causa;

b) Sindicância punitiva: por já estarem presentes indícios suficientes de autoria e materialidade, está configurada a justa causa. Nesta hipótese, poderá resultar na eventual imposição de sanção administrativa ao sindicato, restrita, entretanto, à advertência, repreensão ou suspensão de até 30 (trinta) dias. Pela possibilidade de imposição de sanção ao servidor, devem ser assegurados os direitos à ampla defesa e contraditório.

9. Tais considerações são pertinentes para que se possa delimitar as hipóteses nas quais as Corregedorias da Unidade Setorial poderão apurar a infração, bem como qual procedimento a ser adotado.

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

10. Assim, nos termos desta promoção e em consonância com o entendimento indicado no corpo do Parecer 28/2019/CGE/ASJUR, de lavra do i. Procurador Bruno Dias, visto pelo Ilmo Subprocurador-Geral do Estado Reynaldo Frederico Afonso Silveira, será prescindível a remessa dos autos para análise desta ASJUR quando:

- i. Instaurarem processos administrativos;
- ii. Arquivarem processos;
- iii.) Dilatem prazos;
- iv. Adotem outras medidas correlatas, já que estes atos são prévios à imposição de uma possível sanção.

11. E **obrigatoriamente remetidos a esta ASJUR:**

Antes da aplicação das penalidades, para verificação da juridicidade do expediente;

Quando houver dúvida jurídica sobre o procedimento a ser adotado no caso concreto.

12. Não se incorrendo nestas hipóteses, não há necessidade de remessa dos autos a esta Assessoria Jurídica.

13. Vale destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data. Cabe a essa Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da CGE-RJ, nem analisar os aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

14. Por fim, cumpre apontar que se trata de parecer de caráter meramente opinativo, sem qualquer conteúdo decisório, não vinculando as decisões que eventualmente sejam adotadas pela Administração, por meio de seus gestores, ou pelos titulares da competência regulamentar.

Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **[REDAZIDO]** Procurador(a) do Estado, em 26/11/2021, às 14:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **25359485** e o código CRC **90B6ED8D**.